

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
à CCJ e à CEOF.

Em 19/09/2000

Em 19/09/2000

Assessoria de Plenário

*Stamar Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário

**MENSAGEM**

Nº 219/00-GAG

Brasília, 18 de setembro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de encaminhar à elevada deliberação desta Augusta Casa de Leis, o Anexo Projeto de Lei Complementar que altera parâmetros de uso e ocupação do solo do Centro Comunal II localizado no Setor Residencial Indústria e Abastecimento – SRIA II na Região Administrativa do Guará – RA X.

A presente propositura vem complementar o processo de reformulação do parcelamento daquele Centro Comunal, objeto da Lei nº 1.819, de 13 de janeiro de 1998, de modo que possa vir a se constituir efetivamente em um dos centros urbanos do Guará.

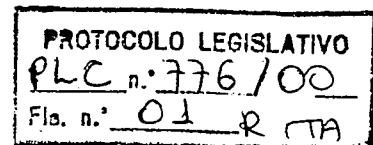
Neste sentido, vem atender à estratégia estabelecida no Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal, de que seja reforçada a autonomia de cada cidade, com a configuração de centros locais dotados de equipamentos, serviços, mobiliário urbano e espaços qualificados que garantam urbanidade.

Cumprе informar que a proposta foi apreciada pela comunidade local, quando da realização da Audiência Pública, ressaltando que foram efetuados os estudos técnicos e consultas pertinentes à questão.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e aos demais Deputados expressões do meu elevado apreço.

  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **EDIMAR PIRENEUS CARDOSO**  
DD. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
**N E S T A**



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n.º**

Altera parâmetros de uso e ocupação do solo na Região Administrativa do Guará – RA X, e dá outras providências.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam alterados os parâmetros de uso e ocupação do solo do Centro Comunal II do Setor Residencial Indústria e Abastecimento – SRIA II, na Região Administrativa do Guará – RA X, que passam a ser os seguintes:

I – Lotes 1, 3, 9 e 12:

a) usos permitidos:

- 1 – residencial com atividade de habitação coletiva;
- 2 – comercial de bens e de serviços;
- 3 – coletivo ou institucional;

b) altura máxima de 22,00m (vinte e dois metros);

c) taxa máxima de ocupação de 80% (oitenta por cento) da área do lote;

d) taxa máxima de construção de 400% (quatrocentos por cento) da área do lote.

II – Lotes 2, 4, 6 e 10:

a) usos permitidos:

- 1 – residencial com atividade de habitação coletiva;
- 2 – comercial de bens e de serviços;
- 3 – coletivo ou institucional;

b) altura máxima de 40,00m (quarenta metros) para os lotes 2 e 6 e 30,00m (trinta metros) para os lotes 4 e 10;

c) taxa máxima de ocupação de 80% (oitenta por cento) da área do lote;

d) taxa máxima de construção de 710% (setecentos e dez por cento) para os lotes 2 e 6 e 545% (quinhentos e quarenta e cinco por cento) para os lotes 4 e 10.

III – Lotes 5, 7, 8 e 11:

a) usos permitidos:

- 1 – comercial de bens e de serviços;
- 2 – coletivo ou institucional;

b) altura máxima de 22,00m (vinte e dois metros);

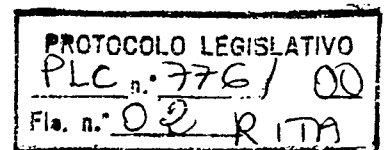
c) taxa máxima de ocupação de 80% (oitenta por cento) da área do lote;

d) taxa máxima de construção de 400% (quatrocentos por cento) da área do lote.

IV – Lotes 13 a 25:

a) usos permitidos: comercial de bens e de serviços;

b) altura máxima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);



8

- c) taxa máxima de ocupação de 100% (cem por cento) da área do lote;
- d) taxa máxima de construção de 100% (cem por cento) da área do lote.

**Art. 2º** Fica permitido o uso de subsolo exclusivamente para garagem, que poderá avançar fora dos limites do lote, de acordo com o projeto urbanístico de parcelamento.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias, definindo os demais aspectos necessários ao seu cumprimento, em especial as atividades permitidas em cada categoria de uso.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

